381R1920

11. 7. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 189/23

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1920/81 DA COMISSÃO

**de 10 de Julho de 1981**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 189/77 que estabelece as regras de aplicação do regime de existências mínimas no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1789/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no sector do açúcar (2),

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 modificou certas disposições do regime de existências mínimas, em vigor antes, de 1 de Julho de 1981; que previu nomeadamente a assimilação de tratamento entre o açúcar produzido nos departamentos franceses ultramarinos e o açúcar preferencial importado e refinado na Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1789/81 admite a transferência da obrigação de armazenagem de um fabricante de açúcar branco de beterraba para outro;

Considerando que é necessário adaptar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 189/77 da Comissão (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 189/77 é modificado do seguinte modo:

1. O texto do n 1, segundo travessão, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «— não pode comportar açúcar que tenha sido objecto de transferência nos termos das disposições do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.»

2. O texto do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Sem prejuízo dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1789/81, a existência mínima só poderá ser propriedade do fabricante ou do refinador em questão e deve estar livre de qualquer compromisso susceptível de se opor aos objectivos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

   Um compromisso contraído pelo fabricante ou pelo refinador para fins de financiamento da existência mínima, e desde que o interessado conserve o seu direito de dispor da quantidade de açúcar em causa, não é considerado susceptível de se opor às obrigações do presente número.

   2. O fabricante de açúcar branco de beterraba que se comprometer a cumprir as obrigações de existência mínimas, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1789/81, deve enviar ao organismo competente do Estado-membro em causa, o mais tardar até trinta dias antes da produção de efeitos da transferência da obrigação de armazenagem, uma cópia do compromisso contratual assinado pelas duas partes contratantes, indicando a parte da obrigação transferida e a duração da transferência desta.

   Essa duração não poderá exceder um período de doze meses civis, começando a contagem no primeiro dia de um dado mês. O fabricante para o qual é transferida a obrigação de armazenar comunicará ao organismo competente antes do fim de cada mês para o mês seguinte, a quantidade mensal objecto da transferência.

   O nº 1 aplica-se ao fabricante referido no primeiro parágrafo em relação às quantidades para as quais a obrigação de armazenar tenha sido transferida.»

3. No nº 4 do artigo 5º, o termo «preferencial» é substituído pela expressão «de cana».

*Artigo 2º*

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

2. As remissões para o Regulamento (CEE) nº 1488/76 que figuram no Regulamento (CEE) nº 189/77 devem entender-se como feitas para o Regulamento (CEE) nº 1789/81.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.
(3) JO nº L 25 de 29. 1. 1977, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Julho de 1981

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Gaston THORN